



LEI Nº 2.351/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios disporem, em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância a lactose, no Município de Goiana, e dá outras providências.

O prefeito do Município de Goiana, estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e seu sancionou a seguinte lei:

Art. 1.º Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, que comercializem produtos alimentícios, ficam obrigados a disponibilizar, em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, local único não se caracteriza, apenas, pelo mesmo ambiente de exposição, sendo possível a oferta dos produtos de que trata esta lei, juntamente, com os de sua própria categoria, de forma agrupada e em destaque, de modo a facilitar a sua localização, pelos consumidores.

§ 2º Considera-se como local específico aquele designado, exclusivamente, para a oferta dos produtos de que trata esta lei, podendo ser um setor do estabelecimento, um corredor, uma gôndola, uma prateleira ou um quiosque, separados fisicamente e destacados dos demais e expostos com sinalização, através de painéis, etiquetas, indicadores laterais ou frontais ou qualquer outro meio de impressão gráfica, que possibilite a fácil visualização e entendimento do consumidor.

§ 3º Para os fins do § 2º, deste artigo, as placas indicativas deverão conter as expressões “Sem Glúten”, “Diet” e “Sem Lactose”, para melhor atender o consumidor.

Art. 2.º- Os estabelecimentos definidos no art. 1º, desta lei, deverão adaptar-se às disposições da presente legislação, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua publicação.

Parágrafo Único. Transcorrido o prazo assinalado neste artigo, o estabelecimento que descumprir as normas desta lei, ficará sujeito às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito, na primeira autuação;
- II - multa de 20 Unidade Fiscal do Município de Goiana, por infração;
- III - multa dobrada, em caso de reincidência; e
- IV - cassação do Alvará de Funcionamento, na hipótese de persistência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, S/N, Centro, Goiana – PE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Goiana, em 21 de agosto de 2018.


Osvaldo Rabelo Filho
Prefeito